

Acórdão: 2.757/02/CE
Recurso de Revista: 40.050108329-16
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Loja Vinte e Cinco Ltda
Proc. S. Passivo: Osvaldo da Silva Batista/Outros
PTA/AI: 01.000138811-49
Inscrição Estadual: 183.740596.00-17
Origem: AF/ Conselheiro Lafaiete
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. A imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado a falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no Livro Registro de Entradas. Legítima a Multa Isolada prevista no inciso I, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75. Matéria não objeto do recurso.

Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de registro de notas fiscais de entrada referentes ao período de julho de 1998 a junho de 2001, bem como a constatação de saídas desacobertas de documentação fiscal, referente ao período entre julho de 1998 e 31 de dezembro de 2000.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.722/02/1ª, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, relativas à acusação de saídas de mercadorias desacobertas, subsistindo o crédito tributário remanescente.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 707 a 713, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 990/00/5ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 721 a 724, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para que sejam restabelecidos parcialmente os valores apurados na conclusão fiscal.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Refere-se o presente contencioso à constatação de que a Recorrida deixou de registrar notas fiscais de entrada referentes ao período de julho/98 a junho/01 e que promoveu saídas desacobertadas de documentação fiscal referente ao período de julho/98 a 31/12/2.000.

Exige-se a MI prevista no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, por falta de registro das notas fiscais de aquisição relacionadas no Anexo I de fls. 06/11.

Exige-se também o ICMS acompanhado da competente MR e da MI prevista no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, apurado conforme demonstrado às fls. 12/13 do PTA .

Às fls. 15 a 108 estão as cópias do LRE da Autuada/Recorrida referentes ao período autuado e às fls. 117 a 586 encontram-se acostadas por cópias amostragem das notas fiscais que motivaram a autuação.

A acusação fiscal de falta de registro está muito bem caracterizada no PTA: foram solicitados a diversos fornecedores da Contribuinte que informassem as vendas realizadas para ela.

A alegação da Contribuinte de que as mercadorias constantes das notas podem ter tido como destinatário outro que não ela não merecem ser acatadas porquanto completamente destituídas de comprovação.

Saliente-se que as notas foram apresentadas pelos remetentes, quase todas empresas grandes, em atenção a solicitação do Fisco de MG, e esses, certamente, verificaram os dados da destinatária, antes de realizar a operação.

Além disso, foi anexado ao PTA às fls. 173 a 175 e 221 a 225 cópias de CTRCs vinculados a notas autuadas onde consta a assinatura de empregados da Contribuinte acusando o recebimento das mercadorias (os documentos que comprovam que as pessoas que receberam as mercadorias são empregados da empresa encontram-se às fls. 11 a 13).

Saliente-se que, embora não exista o canhoto de recebimento para todas as notas, os CTRCs acima mencionados e a conseqüente falta de registro das notas respectivas demonstram o modo de agir da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange às saídas desacobertas, o procedimento utilizado pelo Fisco para sua apuração não pode ser acatado por este Conselho de Contribuintes, pois, o trabalho fiscal não considerou em sua conclusão fiscal, o estoque existente do Impugnante, conforme demonstrado as fls. 12/13.

Ressalte-se, ainda, que não existe dispositivo legal, na legislação tributária, que possa transformar omissão de registro de entrada em omissão de registro de saída.

Destarte, depreende-se legítima a decisão recorrida, devendo, portanto, ser mantida na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Relator), que lhe dava provimento parcial, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo, Aparecida Gontijo Sampaio e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 06/12/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/TAO